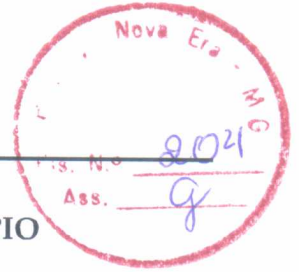




**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE NOVA ERA**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/20017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS POR TÁXI**

REF.: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação da Concorrência nº 01/2017, que tem por objeto a prestação de serviço de transporte individual de passageiros por táxi, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, requerido pelos Srs. Evódio dos Santos, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 519.855.516-91; Silas Cerqueira Gomes, inscrito no CPF sob o nº 067.535.254-88; Helvecio da Silva Gandra, inscrito no CPF sob o nº 342.934.506-53 e Paulo Aparecido da Silva, inscrito no CPF sob o nº 007.414.956-35, devidamente representados pelos seus Procuradores Dr. Hélio Wiliam Cimin Martins Faria, OAB/MG 103.967 e Regiane Bergami Rocha, OAB/MG 175.409, com endereço na Avenida Carlos Chagas, nº 710, conjunto 205/206, Galeria Visintin, Cidade Nobre, Ipatinga/MG, nos termos apresentados no Requerimento de nº 3404 do dia 11 de dezembro de 2017.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do §1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Considerando que a abertura dos envelopes está prevista para o dia 20 de dezembro de 2017 e o Requerimento de Impugnação foi protocolado no dia 11 de dezembro, tem-se que o mesmo é tempestivo.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Os Requerentes sob alegação de ilegalidade e de aplicação de critérios despropositados, impertinentes, questionaram os seguintes itens:

- a) Ausência de Projeto Básico;



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS



- b) Ausência de justificação para fixação do prazo de 20 anos da permissão, prorrogável por igual período;
- c) Fixação do prazo da permissão em 10 anos, prorrogável, sem apoio legal e técnico;
- d) Ausência de critérios objetivos e isonômicos para julgamento das propostas
- e) Vedação de participante que tenha sofrido penalidade de cassação de CNH nos últimos 02 anos;
- f) Exigência de Cor do Veículo;
- g) Comprovação de tempo de experiência como condutor de taxi ou motorista profissional;
- h) Exigência injustificada de requisitos do objeto como porta malas com capacidade mínima de 300 litros;
- i) Critério de Julgamento restritivo à competitividade: tempo efetivo no exercício da atividade.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

DA AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO

Os Impugnantes alegam em suas razões ausência de Projeto Básico ou documento equivalente no Edital nº 01/2017 – Concorrência Pública.

Todavia, não merece prosperar o argumento supra, conforme será demonstrado.

O Termo de Referência e/ou Projeto Básico são instrumentos obrigatórios para toda contratação, sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação.

Considera-se, pois, que o referido instrumento é o documento que contém informações obtidas a partir de vários levantamentos feitos em relação ao objeto a ser contratado/licitado.

Assim, o documento em análise tem por fim guiar o licitante na elaboração da proposta, bem como, orientar o pregoeiro ou a Comissão de Licitação no julgamento das propostas.

Verificando o Edital, vê-se que é parte integrante do mesmo, o Anexo X que teve a terminologia “Termo de Referência” ao invés do “Projeto Básico”, todavia, isto não afeta a lisura do procedimento, uma vez que o Termo de Referência supracitado foi devidamente



MUNICÍPIO DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS



publicado juntamente com o Edital de forma que todos os interessados tiveram acesso ao referido documento.

O Termo de Referência em destaque abordou os seguintes itens:

- ✓ Objeto Licitado de forma detalhada;
- ✓ Fundamentação legal para licitação da concessão;
- ✓ Justificativa para Licitação, como forma de regularizar o referido serviço;
- ✓ Detalhamento dos Serviços;
- ✓ Informações sobre as permissões e prazos;
- ✓ Informações sobre os veículos e condutores (requisitos);
- ✓ Informações sobre a remuneração do serviço e tarifa (fixados pelo Decreto Municipal nº 1.982 de 13 de outubro de 2017);
- ✓ Informações sobre a habilitação e permissões;
- ✓ Das obrigações do Município;
- ✓ Das obrigações dos Permissionários;
- ✓ Do preço fixado para licitação e informação sobre o reajuste das tarifas fixada no Edital;
- ✓ Das sanções administrativas que poderão ser aplicadas;

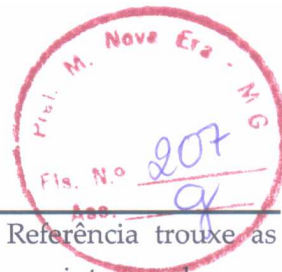
Ademais, mister informar que há na fase interna do referido procedimento licitatório todos os procedimentos adotados na fixação do preço tarifário; pesquisa realizada com taxistas (com distância percorrida mês/número de viagens por mês); custos operacionais; o Decreto Municipal que regulamentou o preço da concorrência e tarifa (bandeirada); as localizações dos pontos de táxi; e regulamentação do procedimento administrativo para aplicação das penalidades.

Certo é que as informações constantes do Termo de Referência, bem como, as demais constantes da fase interna são suficientes para os mais de 500 interessados que fizeram o download no site da Prefeitura possam avaliar a viabilidade econômica do serviço a ser delegado.

Por Informamos que o número da frota de táxi no Município foi fixado através do artigo 3º, §1º da Lei Municipal nº 2.041 de 01 de agosto de 2017, segundo o qual, o número de veículos de aluguel licenciados na modalidade de Táxi no Município de Nova Era será proporcional à razão de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos habitantes) e que o número de habitantes será aquele determinado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística.



**MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Diante o exposto, restou comprovado que o Termo de Referência trouxe as informações necessárias não só à Administração como também aos interessados em participar do certame, não prosperando a alegação de vício por ausência do projeto básico que possui função similar ao Termo de Referência.

Assim, não merece prosperar a acusação de falta de projeto básico ou outro documento equivalente.

**DA AUSÊNCIA DE ATO DE JUSTIFICAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO PRAZO
PARA A PERMISSÃO.**

Os Impugnantes alegam também que não houve por parte da Administração Municipal ato justificando a conveniência da outorga, bem como, não houve justificativa para fixação do prazo para permissão.

Todavia, não merece prosperar os argumentos supra, conforme será demonstrado

De início, cumpre salientar que, segundo o art. 175 da Constituição da República, "incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

Da mesma forma, o art. 2º da Lei 8.666/93 exige prévia licitação nas permissões.

A Lei Municipal nº 2.041 de 01 de agosto de 2017, em seu artigo 2º dispõe que o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro da cidade de Nova Era constitui serviço público nos termos da Lei Orgânica, somente poderá ser executado mediante permissão após realização de licitação pública nos termos da Lei nº. 8.666/93.

Portanto, é de se anuir com as palavras autorizadas de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

A existência da pertinente autorização legislativa produzida nas distintas esferas competentes (federal, estadual, municipal e distrital), como é óbvio, não libera a Administração para escolher, a seu libito, o concessionário que deseje. Deverá proceder a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 1995. 616p. p. 433.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



uma licitação a fim de que se apresentem os interessados, selecionando-se aquele que oferecer condições mais vantajosas.

Ou seja, a Administração Municipal seguiu simplesmente o que determina Constituição Federal e Lei Municipal ao decidir pela deflagração do referido procedimento licitatório por se tratar de uma imposição legal, não podendo o gestor neste caso atuar de forma discricionária.

Desta forma, as permissões/concessões do Município tem por obrigação serem licitadas, até mesmo porque todos os permissionários que atualmente realizam o transporte de passageiros na modalidade de táxi (inclusive os Impugnantes) possuem apenas uma autorização a título precário, ou seja, nunca participaram de procedimento licitatório ou outro meio de escolha para terem direito à permissão.

Assim, visando corrigir esta ilegalidade a Administração Municipal decidiu por realizar o referido procedimento licitatório.

No que tange ao prazo para permissão, informamos que a Lei Municipal nº 2.041 de 01 de agosto de 2017, no seu artigo 11, determinou que o prazo para as permissões poderá ser de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período.

No entanto, a Administração entendeu que ao fixar o período de 10 (dez) anos prorrogável por igual período, evitaria que a permissão ficasse de forma “quase” vitalícia para o permissionário e/ou membro da família, bem como, fixar período inferior a 10 (dez) anos deixaria de ser atrativo, diante do investimento que os licitantes normalmente irão fazer, não apenas financeiro (adquirir veículos e mantê-los aptos a atender as exigências da Administração), como pessoal, uma vez que ao vencer a licitação o interessado passará a ter uma “profissão” (taxista) na qual muitos provavelmente permanecerão até a aposentadoria.

Diante o exposto, restou comprovado que o Município está obrigado por exigência legal a licitar as permissões na modalidade de táxi, desta forma não há porque se fazer justificativa explicando os motivos, visto que todos os que atualmente exercem a atividade a exercem de forma indevida, sem amparo legal.

Por fim, ao fixar o prazo em 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, o gestor municipal agiu dentro do seu poder discricionário, e principalmente dentro do limite que a própria lei municipal lhe permite.

Somente seria necessária uma justificativa se a legislação do Município fosse omissa quanto à fixação de qualquer prazo, o que não é o caso.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Por isso, o argumento dos impugnantes não merece guarida.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ISONÔMICOS E OBJETIVOS

Os Impugnantes alegam que os critérios de julgamento são visivelmente despropositados, portanto, totalmente impertinentes.

Todavia, não merece prosperar os argumentos supra, conforme será demonstrado.

Inicialmente mister ressaltar que os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, inclusive com a possibilidade de impor requisitos diferenciados de seleção, quando a natureza do serviço o exigir.

Neste sentido, o ilustre e festejadíssimo jurista PROF.º MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, Editora Dialética – SP/2012, pág. 80:

“[...] é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mais a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.” (grifamos)

O que é vedado, portanto, é a exigência que não guarda relação com o objeto licitado e com os critérios que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, que prejudique, ainda que indiretamente, o caráter “competitivo” do certame, conforme inciso I do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, contrário senso ao dispositivo legal supracitado, os critérios de pontuação adotados por esta Administração Municipal, guardam estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade, por tratar-se de serviço público específico de transporte individual, prestado de forma descentralizada pelos permissionários (licitantes pessoas físicas), a



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

fim de assegurar o adequado atendimento aos usuários deste tipo de meio de locomoção.

Vejamos:

Do Ano de fabricação do veículo



Os Impugnantes alegam que o critério do ano de fabricação do veículo como critério de aferição da melhor técnica seria despropositada, todavia, sem razão conforme será demonstrado.

O Município ao utilizar o referido item como critério de aferição da melhor técnica levou em consideração que quanto mais novo for o veículo, o serviço prestado em prol da comunidade/sociedade terá maior qualidade e segurança.

O referido entendimento coaduna com a decisão proferida na Denúncia nº 839.455 que teve como Relator o Conselheiro Cláudio Terrão, nos seguintes termos:

Relatório

(...)

Em relação aos apontamentos do denunciante, a unidade técnica concluiu não haver irregularidade quanto à escolha pelo tipo de licitação melhor técnica e quanto aos critérios de aferição da melhor técnica que levam em consideração o ano de fabricação do veículo e o tempo efetivo de exercício na atividade como condutor ou condutor auxiliar

(...)

Quanto ao subitem 8.14.1.1 (ano de fabricação do veículo), o MPC considera-o regular porque expressa melhor a qualidade do serviço em favor do usuário

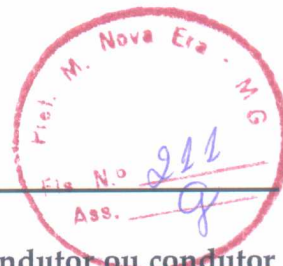
(...)

Passemos à análise dos critérios apontados:

d.1 Ano de fabricação do veículo (subitem 8.14.1.1)

Assim como a unidade técnica e o MPC, entendo que o critério mostra-se razoável, uma vez que visa assegurar que o usuário tenha à sua disposição um serviço com a melhor qualidade possível.

Por isso, o argumento dos impugnantes não merece guarida.



Do Tempo efetivo no exercício da atividade como condutor ou condutor auxiliar

Os Impugnantes alegam que o critério de tempo de efetivo exercício da atividade como condutor ou condutor auxiliar seria despropositada para aferição da melhor técnica, por violar o princípio da isonomia.

Todavia, razões não lhes assistem, conforme será demonstrado.

Mister esclarecer inicialmente que o Edital não restringiu a pontuação somente para aqueles que exercem a função de taxista, pelo contrário, possibilitou que além destes, os motoristas autônomos que tenham tempo de serviço com transporte de passageiros (ex: vans escolares), bem como, os motoristas profissionais (ex: motoristas de vans, motoristas de ônibus escolares, motoristas de empresa de transporte coletivo de passageiros; motoristas de empresas que transportem os seus próprios empregados) desde que exerceram a função de motorista com carteira assinada, participem da Licitação e tenham o tempo de exercício devidamente computado.

O Município visou garantir que aquele licitante que tenha exercido a atividade de transporte de passageiros seja ele taxista, autônomo e/ou profissional de carteira assinada, que já tenha desempenhado a referida atividade e que já possua a melhor técnica, tendo em vista que a experiência na condução veicular recebem pontuação por constitui elemento que diferencia na qualidade da própria prestação do serviço.

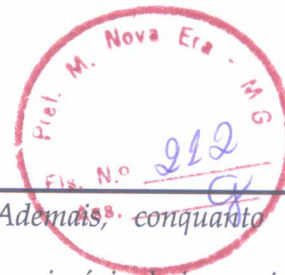
O referido entendimento adotado pelo Município coaduna com a decisão proferida na Denúncia nº 839.455 que teve como Relator o Conselheiro Cláudio Terrão, nos seguintes termos:

d.3 Tempo efetivo no exercício da atividade como condutor ou como condutor auxiliar (subitem 8.14.1.3)

Em conformidade com os argumentos da unidade técnica, entendo, no caso dos autos, razoável o critério eleito pelo Poder Público porque a medida busca escolher os profissionais que possuem a melhor técnica para o exercício da atividade, que são, justamente, aqueles licitantes que já



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



estão no mercado desempenhando a função. Ademais, ~~conquanto~~ o Ministério Público de Contas afirme que a medida viola o princípio da isonomia' não devemos analisar a exigência de forma isolada e dissociada de outros princípios igualmente relevantes. Quando nos deparamos com a colisão de princípios devemos ponderar o peso de cada um no caso concreto, pois não existe a predominância plena de um princípio sobre o outro' O exame do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indicará qual o princípio deverá ser mitigado para que a decisão tomada seja a mais justa possível' No caso dos autos, o critério utilizado pela Administração mostra-se razoável, pois, além de pretender selecionar licitantes que já detêm expertise para o desempenho da função (o que refletirá na qualidade e eficiência da prestação do serviço), o Poder Público quis conferir uma função social às permissões, já que viabilizará aos motoristas auxiliares a possibilidade de serem titulares das outorgas, extinguindo a relação de exploração perpetrada há anos' Além disso, o critério de pontuação adotado — 01 ponto por ano de exercício da atividade, limitado a 10 pontos — é proporcional, principalmente diante da necessidade de regularizar situações pretéritas, considerando o contexto histórico do município. Ressalte-se que o município firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, mediante o qual se comprometeu a extinguir até 2015 todas as permissões concedidas sem realização de procedimento licitatório' Nesse cenário, a utilização do critério possibilitará aos atuais permissionários, que se encontram nessa situação, a regularização de seu vínculo com o Poder Público, permitindo que, caso preencham os demais requisitos e sejam declarados vencedores do certame, continuem exercendo seu ofício. Nesse ponto, é imperioso destacar que grande parte dos licitantes sagrados vencedores recebeu pontuação nesse quesito. Portanto, pelas razões expostas, em especial, a situação histórica que envolve a delegação do serviço, considero justificável o critério utilizado pela Administração.

Por fim, este foi o mesmo entendimento da Consulta nº 841512 do TCEMG:

Uma vez que as qualidades técnicas de cada licitante serão os elementos diferenciadores na fase classificatória do certame, entende-se que a adoção de



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



pontuação para o tempo de experiência como condutor é totalmente compatível com o tipo de licitação “melhor técnica”, e permitirá a escolha dos vencedores de forma imparcial e isonômica. O que atende, assim, à finalidade primordial da licitação, qual seja, garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, propiciando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

Após nova leitura e análise dos dispositivos estabelecidos no Instrumento Convocatório, constata-se que o mesmo não faz nenhum tipo de direcionamento exclusivo aos que já exercem a atividade de taxista, mas tão somente utiliza um critério de pontuação para aqueles que, comprovadamente, atestarem que exerceram atividade de transporte de passageiros (seja ele taxista, autônomo ou motorista profissional), por entender que conseguirão prestar os serviços aos usuários de forma mais eficiente, conforme decisões supracitadas do TCEMG.

Desta forma, a experiência como motorista no exercício da atividade de passageiros, esta intimamente ligada com o objeto da licitação que hora se faz, qual seja a permissão a pessoas físicas, para exercerem a atividade de motorista de táxi.

Diante o exposto, restou comprovado que não houve reserva de mercado para os atuais taxistas, bem como, o critério de pontuação é totalmente legal e aceito pelo TCEMG.

Por isso, o argumento dos impugnantes não merece guarida.

Do Decréscimo de Pontos em razão do cometimento de infrações de trânsito.

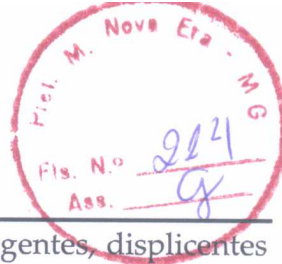
Os Impugnantes alegam que a utilização do critério de decréscimo de pontos em razão do cometimento de infrações de trânsito também seria despropositada para aferição da melhor técnica.

Todavia, razões não lhes assistem, conforme será demonstrado.

O Município ao adotar o critério de decréscimo de pontos em razão do cometimento de infrações de trânsito procurou zelar pela qualidade do serviço de



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



forma que os possíveis selecionáveis não fossem motoristas negligentes, displicentes no cumprimento das leis de trânsito, bem como, reincidentes em suas violações.

O decréscimo de pontos em razão do cometimento de infração de trânsito se mostra importante e necessário porque o registro de infrações de trânsito também constitui elemento objetivo da qualidade do prestador de serviços e não se deseja, como condutor de táxi, motorista que seja relapso, descuidado, desatento ou até mesmo abusado na forma com que conduz a direção veicular.

O referido entendimento coaduna com a decisão proferida na Denúncia nº 839.455 que teve como Relator o Conselheiro Cláudio Terrão, nos seguintes termos:

d.4 Decréscimo de pontos em razão do cometimento de infração de trânsito (subitem 8.15)

Embora em cognição sumária tenha considerado irregular o sobredito critério, após a análise exauriente do caso em tela, verifico que a conduta do Poder Público mostra-se razoável. Conforme ressaltado na defesa, o município optou pela adoção da medida por não desejar “como condutor de táxi, motorista que seja relapso, descuidado, desatento ou mesmo abusado na forma com que conduz a direção veicular”. Observa-se, portanto, que a Administração agiu com cautela e bom senso, visando selecionar o profissional mais preparado para o desempenho da atividade, a fim de que o serviço seja prestado com qualidade, eficiência e, sobretudo, segurança. Frise-se que a medida não visa punir o pior motorista, ela simplesmente objetiva selecionar os melhores profissionais, o que é admissível. Dessa forma, revendo o posicionamento anteriormente adotado, considero, em cognição exauriente, regular o subitem 8.15 do edital.

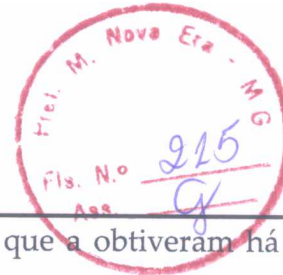
Diante o exposto, o argumento dos impugnantes não merece guarida.

Do Tempo de Habilitação e pontuação

Os Impugnantes alegam que a exigência do licitante ter a CNH expedida a pelo menos 05 (cinco) anos não agrega valor útil para a escolha dos licitantes, e que pontuar o tempo de habilitação é pretender que os condutores eu obtiveram a



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



carteira há mais tempo sejam mais habilitados do que aqueles que a obtiveram há menos tempo, todavia, razões não lhes assistem, conforme será demonstrado.

Mister destacar o Município exigiu que o licitante tenha a CNH expedida a pelo menos 05 (cinco) amparado pelo inciso VIII do artigo 13 da Lei Municipal nº 2.041 de 01 de agosto de 2017 ao determinar que para prestar o serviço de táxi no Município de Nova Era, o *permissionário* terá que possuir experiência mínima de 05 (cinco) anos de habilitação, ou seja, trata-se de uma exigência imposta pela Legislação Municipal.

Ademais, a exigência do tempo mínimo de 05 (cinco) anos de habilitação coaduna com outros prazos praticados, por exemplo, nos concursos públicos, que é uma modalidade da licitação, onde se exigem tempo de exercício de determinada função ou de efetiva atividade profissional.

No que tange a pontuação por tempo de habilitação, a Administração entende que tal critério não inviabiliza a concorrência, pois não exclui da licitação qualquer interessado, apenas confere, para fins de classificação, pontuação proporcional à experiência na condução de veículos, pelo fato do tempo de habilitação afetar na própria qualidade do serviço público, de forma a gerar benefícios aos futuros usuários, tais como, identificação e otimização de rotas, percursos dentro outros, o que um licitante com menos tempo de habilitação não conseguiria.

Tal argumento se coaduna com o entendimento do TJMG, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE CRUZÍLIA - LICITAÇÃO - OUTORGA DE PERMISSÃO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI - ANULAÇÃO/REVISÃO DE ITENS DO EDITAL - ISENÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS QUE OBTIVERAM A DELEGAÇÃO ANTES DA CR/88 - POSSIBILIDADE - VALOR DA OUTORGA - NATUREZA DE TARIFA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - AFASTADA - CRITÉRIOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS PARA ESCOLHA DOS LICITANTES - MÉRITO ADMINISTRATIVO - CASO CONCRETO - PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO



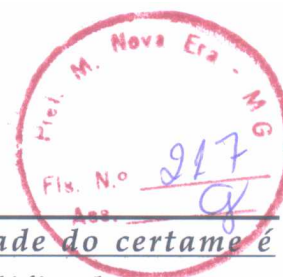
MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ADEQUAÇÃO AOS OBJETIVOS DO CERTAME - LEGALIDADE DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA. O mandado de segurança caracteriza-se como tutela jurisdicional diferenciada, isso em razão de seu rito célere, da impossibilidade de dilação probatória e da certeza e liquidez do direito violado por ato administrativo abusivo e ilegal. Por conseguinte, ausentes, no caso concreto, os requisitos à impetração do mandamus, quais sejam, a violação do direito líquido e certo dos impetrantes e o ato ilegal praticado pela autoridade apontada como coatora, deve ser denegada a segurança. Diante da existência de norma local autorizadora e da constitucionalidade desta disposição, não se verifica ilegalidade na previsão editalícia que isenta do procedimento licitatório aqueles permissionários que obtiveram a permissão de táxi antes da Constituição Federal de 1988. Ademais, é certo que estes permissionários estão desobrigados de participar da licitação, mas, por óbvio, devem preencher todos os demais requisitos e condições legais para continuarem a prestar o serviço de táxi. Não viola o princípio da anterioridade e da legalidade tributária a previsão, no próprio Edital, do valor a ser cobrado pela outorga dos serviços públicos, pois este tem natureza jurídica de tarifa/preço público, de caráter não-tributário, pelo que não se sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar. Os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e a oportunidade de tal ato, sendo a Administração Pública livre para estabelecer tais critérios, inclusive com a possibilidade de impor requisitos diferenciados de seleção, quando a natureza do serviço o exigir. Ao Poder Judiciário incumbe apenas o exame da legalidade do ato e dos limites da discricionariedade administrativa, não podendo interferir no mérito administrativo. No entanto, no caso em tela, a simples utilização do critério "tempo de habilitação" para atribuição de pontos no certame não viola o princípio da igualdade, pois é aplicável indistintamente a todos os licitantes, além de ser razoável diante dos



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



objetivos da licitação. De fato, se a finalidade do certame é a seleção dos licitantes mais bem qualificados e que demonstrem melhores condições técnicas para a prestação de serviços de transporte por táxi, nada mais razoável que atribuir maior pontuação àqueles que já possuem experiência na direção de veículo automotor, mesmo porque tal critério não inviabiliza a concorrência, já que apenas confere, para fins de classificação, pontuação proporcional à experiência na condução de veículos. (TJMG - Apelação Cível 1.0208.14.000886-2/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2015, publicação da súmula em 29/10/2015)

Todavia, em que pese o entendimento supra do TJMG, a comissão de licitação se deparou com entendimento contrário do TCEMG na DENÚNCIA N. 839.455 a respeito deste tópico, sob a alegação de que o tempo de habilitação não seria capaz de denotar se o licitante possui melhor expertise para o desempenho da atividade.

Assim, diante da insegurança jurídica no que tange a pontuação do tempo de habilitação, a Comissão entendeu ser pertinente a retirada deste item do Edital, com a ocorrência de abertura de novo prazo.

Cassação do Direito Dirigir nos últimos 02 anos

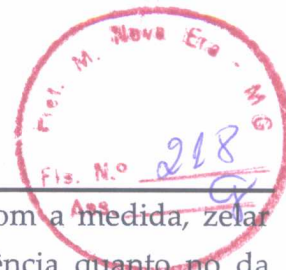
Os Impugnantes alegam que a proibição de participar do certame de quem tenha sofrido sanção de cassação do direito de dirigir nos últimos 02 (dois) anos estaria punindo com sanção adicional aquele que já cumpriu a integralidade da medida.

Sem razão!

É consabido que compete a Administração fixar, nos atos convocatórios das licitações públicas, condições que garantam a seleção dos melhores candidatos, com vistas a assegurar a adequada prestação dos serviços, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



O Município ao estipular o referido critério, busca com a medida, zelar pela melhor prestação dos serviços, tanto no aspecto da eficiência quanto no da economicidade.

Com efeito, a suspensão do direito de dirigir do motorista habilitado pressupõe grave desrespeito às normas de trânsito, o que indica a menor aptidão do condutor para o exercício da atividade, e, portanto, constitui critério razoável na busca dos melhores candidatos para a função de taxista.

Além disso, a fixação “dos últimos 02 (dois) anos” como período limite no qual o condutor não pode ter sofrido a sanção, confere proporcionalidade à exigência, de forma a comprovar que a sanção não tenha sido recente.

Na Denúncia n. 839.455 do TCEMG, o Ministério Público assim se manifestou:

O município equivoca-se, porém, quanto ao momento em que deve ser exigido o atendimento da cláusula, pois o Poder Público não pode impedir a participação, na disputa, daqueles que tenham sofrido a sobredita sanção. O cumprimento da exigência contida no subitem 3.2.2 deve, pois, ser aferido quando da assinatura do contrato, sob pena de, nos termos da manifestação ministerial, criar-se condição de habilitação sem o devido respaldo legal. Dessa forma, em que pese a licitude da condição imposta na cláusula em comento, a sua fixação como requisito para habilitação é irregular.

Dessa forma, não paira dúvidas que a exigência feita pelo Município é lícita, todavia, se mostra equivocada pelo fato do Município ter exigido como requisito para habilitação e não na assinatura do contrato.

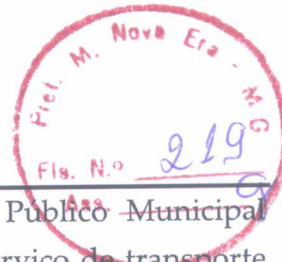
Diante o exposto, em que pese a licitude do item, a Comissão entendeu ser pertinente a retirada deste item das exigências de habilitação do Edital, com abertura de novo prazo.

Capacidade mínima porta-malas e exigência da cor prata

Os Impugnantes alegam que a exigência da cor prata e a capacidade mínima do porta malas são exigências se amparo legal ou justificativa, todavia, razões não lhes assistem, conforme será demonstrado.



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Mister destacar novamente que compete ao Poder Público Municipal regulamentar as especificações, características dos veículos do serviço de transporte individual de passageiros, tanto é verdade, que os veículos de táxis no Município de Belo Horizonte são brancos e no Rio de Janeiro são amarelos.

De acordo com os incisos IX e X do artigo 12 da Lei Municipal nº 2.041 de 01 de agosto de 2017, para execução dos serviços de táxi além de outras condições a serem estabelecidas posteriormente via regulamento pelo Departamento de Trânsito Municipal, os veículos deverão atender entre outras características, ser de cor prata, bem como, possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal.

Como critério de melhor técnica, visando maior conforto e segurança para os usuários do serviço de táxi, a Administração decidiu por pontuar aquele licitante que concorresse com um veículo com porta malas superior ao volume mínimo fixado na lei municipal.

Ademais, “a cor prata” do veículo já foi objeto de pedido de esclarecimentos desse Edital, oportunidade em que a Comissão manifestou que serão aceitos veículos de cor original prata, bem como, veículos pintados e plotados/adesivados “integralmente” na cor prata, desde conste a referida alteração junto ao DETRAN/MG.

Diante o exposto, restou comprovado que a cor do veículo, bem como, o volume mínimo do porta malas foram fixados em lei municipal, assim, não merece prosperar a acusação de que tais critérios não teriam amparo legal.

4. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelos Srs. Evódio dos Santos, Silas Cerqueira Gomes, Helvecio da Silva Gandra e Paulo Aparecido da Silva, para, no mérito, dar parcial provimento, para retirar do Edital o critério de avaliação da proposta técnica “pontuação sobre o tempo de habilitação”, bem como, passar a exigir o cumprimento de não ter a CNH cassada nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, somente no momento da assinatura do contrato, retirando assim do critério de habilitação.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente



MUNICÍPIO DE NOVA ERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Desta forma, informamos que o Edital será retificado e será aberto novo prazo.

Nova Era, 14 de dezembro de 2017

Fernanda Lage Guerra
Presidente da Comissão

